

# EXECUÇÃO DE INJUNÇÃO: QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA INSTAURAÇÃO E NA OPOSIÇÃO

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

SUMÁRIO: 1. Título executivo fundado em injunção; 1.1. Formação. 1.2. Natureza. 2. Instauração da acção executiva fundada em requerimento de injunção; 2.1. Generalidades; 2.2. Dispositivo versus oficiosidade; 2.3. Tribunal competente; 2.4. Causa de pedir; 2.4.1. Âmbito; 2.4.2. Causa de pedir por remissão para o título. 2.5. Junção de documentos; 2.5.1. Inexistência de obrigação da sua junção; 2.5.2. Possibilidade de convite à sua junção?; 2.6. Pedido de juros. 3. Oposição à execução fundada em requerimento de execução; 3.1. Fundamentos de oposição — a controvérsia do art. 816.º, do CPC; 3.1.1. Enquadramento; 3.1.2. Sobre a limitação do direito de defesa; 3.1.3. Inconstitucionalidade do art. 814.º, n.º 2, do CPC; 3.1.3.1. Violação do princípio da proibição da indefesa; 3.1.3.2. Violação do dever de fundamentação; 3.1.3.3. Inconstitucionalidade por violação do princípio da reserva do juiz; 3.1.3.4. Aplicação da lei nova a títulos anteriormente formados; 3.2. Fundamentos de oposição ao abrigo do art. 814.º, n.º 1, do CPC; 3.2.1. Incompetência. 3.2.2. Ininteligibilidade da causa de pedir no procedimento de injunção; 3.2.3. Invalidez da notificação no procedimento de injunção.

Partindo de uma análise cuidada e completa do título executivo fundado em injunção, o Autor prossegue, decompondo os vários momentos da acção executiva fundada em requerimento de injunção e, especificamente, os artigos 816.º e 814.º, ambos do CPC, à luz das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro e da Constituição da República Portuguesa, designadamente, quanto à limitação dos direitos de defesa, princípio da proibição da indefesa, dever de fundamentação e princípio da reserva do juiz. Por fim, não deixa de nos desvendar os vários problemas que se podem colocar na aplicação desta última alteração legislativa aos processos pendentes e, bem assim, os fundamentos da oposição ao abrigo do citado artigo 814.º n.º 1 do CPC.

## 1. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM INJUNÇÃO

### 1.1. Formação

O procedimento de injunção, contrariamente a uma acção declarativa de condenação, tem por único propósito conferir força executiva ao requerimento que seja apresentado, destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do Tribunal da Relação (art. 1.º, do Dec.-Lei n.º 259/98, de 1 de Setembro) e ainda das obrigações emergentes de transacções comerciais, independentemente do seu valor (Dec.-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro) <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O art. 3.º, do Dec.-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, define *transacção comercial* como “qualquer transacção entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que

Ao criar este procedimento, caracterizado pela simplicidade, pretendeu o legislador permitir ao credor de uma prestação de obrigação pecuniária, a obtenção de um t, de forma célere e desburocratizada <sup>2</sup>, enquanto condição indispensável para exigir pelo meio processual próprio (a acção executiva), a efectiva satisfação da sua prestação obrigacional. Dessa forma, logrou-se um descongestionamento dos Tribunais relativamente às pretensões pecuniárias de valor relativamente reduzido, em relação às quais não subjaz um verdadeiro conflito ou controvérsia <sup>3</sup>.

Nesta conformidade, o *pedido* no procedimento de injunção não se circunscreve à condenação no pagamento de uma determinada quantia, mas em rigor formal, ao *pedido de injunção*. Por isso, só se não for possível a notificação do requerido ou se for deduzida oposição, os termos subsequentes seguem como acção declarativa, não sendo possível a aposição da fórmula executória, ou seja, nessas circunstâncias, fica *ipso facto* excluída a possibilidade de ser imposta a *injunção* peticionada.

O título executivo formado na sequência de requerimento de injunção é, nos termos do disposto nos arts. 10.º, 11.º e 14.º, do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, o *documento* (impresso ou electrónico), onde tenha sido *aposta* a fórmula executória pelo secretário de justiça do Balcão Nacional de Injunções.

O art. 14.º, n.º 2, do aludido regime qualifica de *despacho* o acto pelo qual se efectiva a aposição da fórmula executória, o qual é assinado, datado, rubricado e autenticado com recurso a assinatura electrónica avançada <sup>4</sup>,

---

seja a respectiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração”. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que quer o conceito de *transacção comercial*, quer o de *empresa*, enunciados no art. 3.º, als. a) e b) deste Dec.-Lei, devem ser considerados em *sentido amplo*, englobando as empresas privadas em geral, as pessoas colectivas públicas e os profissionais liberais” (Costa, Salvador da, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 6.ª edição, Coimbra: Almedina, 2008, pág. 150 ss). Na verdade, quando o legislador se refere a “empresas”, estas “podem ser pessoas singulares ou colectivas, bem como sociedades, associações ou outras entidades sem personalidade jurídica” (Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Volume I, 6.ª edição, Coimbra: Almedina, 2006, p. 209). Na jurisprudência, *cf.* por todos, Ac. Relação do Porto, 12-10-2010, proc. 382410/09.6YIPRT.P1, Henrique Araújo, dgsi.pt.

<sup>2</sup> Visando este propósito, o legislador no art. 449.º, n.º 2.º, al. d) do CPC, imputa ao autor a responsabilidade pelas custas (considerando não ser o réu a dar causa à acção), quando aquele, podendo recorrer ao processo de injunção, opte pelo recurso ao processo de declaração (acção declarativa).

<sup>3</sup> *Vd.* Acórdão da Relação do Porto, de 05-07-2006, proc. 0633108 (Des. José Ferraz): “Este procedimento simples *assenta, assim, no pressuposto da inexistência de verdadeiro litígio* entre o requerente e o requerido quanto à pretensão daquele (só não satisfeita por inércia do devedor, por real impossibilidade de cumprimento por falta de meios ou, simplesmente, por conduta relapsa do devedor), pelo que o recurso daquele à actuação judicial *visa apenas a obtenção de um título executivo* indispensável para aceder à acção executiva (artigo 45.º, n.º 1 do CPC)” — itálico nosso.

<sup>4</sup> O secretário de justiça só pode recusar a aposição da fórmula executória, não tendo havido oposição por parte do requerido que tenha sido devida e regularmente notificado para os termos do procedimento, quando o pedido não se ajuste ao montante ou à finalidade do procedimento (art. 14.º, n.º 3, do Dec.-Lei n.º 269/98). Conforme sustenta Salvador da Costa, esta recusa

assente no pressuposto que o requerido tendo sido notificado para os termos do procedimento, não tenha deduzido qualquer oposição <sup>5</sup>.

Com a observância desta tramitação, ficam preenchidos os requisitos formais e substanciais exigidos por este preceito *ex vi* art. 46.º, al. d), do Código de Processo Civil (CPC) para que esse documento revista a natureza de título executivo.

## 1.2. Natureza

Apesar de com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, ter sido enquadrado o âmbito da oposição dos títulos extrajudiciais, excepcionando de forma expressa a execução fundada em requerimento de injunção (que acresce à anterior referência à execução fundada em sentença), o requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória *continua* a ser um *título executivo extrajudicial*, já que na sua formação não há qualquer intervenção *jurisdicional* do Tribunal enquanto órgão de soberania.

Conforme sustenta Carlos Marinho <sup>6</sup>, diversamente do seguido pela maioria dos ordenamentos europeus, o legislador português “adoptou um modelo de injunção sem magistrado — semelhante ao austríaco e ao alemão («*gerichtliches mahnverfahren*»)", em que “embora a pretensão seja dirigida ao tribunal e o processo nele corra, é ao «*Rechtspfleger*» (funcionário judicial) que cumpre emitir o «*Mahnbescheid*» (mandado judicial de pagamento)". Refere o mesmo Autor <sup>7</sup> que o legislador ao escolher este modelo, afastou-se do regime do «*proceso monitorio*» espanhol <sup>8</sup>, do procedimento de «*injonction de payer*» francês <sup>9</sup> e do «*Procedimento Speciali*

---

justificar-se-á “quando a pretensão do requerente vise a entrega de coisa móvel ou imóvel, a resolução de um contrato de arrendamento, uma prestação de facto ou assente em responsabilidade civil extracontratual, enriquecimento sem causa ou se reporte a prestações *propter rem* derivadas de relações de condomínio”[Costa, Salvador, *ob.cit* (nota 1)., pág. 73].

<sup>5</sup> No caso de se frustrar o procedimento de injunção, designadamente por dedução de oposição, aplicam-se dois regimes distintos, conforme o valor e a natureza do procedimento de injunção:

- 1) Se o valor da dívida for igual ou inferior à alçada do tribunal de primeira instância, a dedução de oposição determina a cessação do procedimento de injunção, com passagem à tramitação dos autos, após distribuição, como acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (artigos 1.º, 4.º, 16.º e 17.º do Anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98);
- 2) Se o valor da dívida for superior à alçada do tribunal de primeira instância — estando em causa transacções comerciais e sem que se verifique qualquer das excepções elencadas no art. 2.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 32/2003, de 16 de Fevereiro) —, a dedução de oposição determina a remessa dos autos para o tribunal competente, seguindo a tramitação os termos da forma de processo comum (artigo 7.º).

<sup>6</sup> Marinho, Carlos M.G. de Melo, *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 149, 150.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> Arts. 812.º a 818.º da Ley de Enjuiciamiento Civil — Lei 1/2000, de 7 de Janeiro.

<sup>9</sup> Arts. 1405.º a 1425.º do *Code de Procedure Civile*.

*di Ingiunzione*» italiano <sup>10</sup>, pois nestes sistemas normativos, a injunção termina sempre com um acto decisório praticado por um Juiz.

Este entendimento corresponde precisamente ao que o legislador português consignou no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, a saber, que “[a] aposição da fórmula executória, não constituindo, de modo algum, um acto jurisdicional, permite indubitavelmente ao devedor defender-se em futura acção executiva, com a mesma amplitude com que o pode fazer no processo de declaração, nos termos do disposto no artigo 815.º, do CPC. Trata-se, pois, de uma fase *desjurisdicionalizada* e, portanto, inevitavelmente mais célere, sem que, todavia, se mostrem diminuídas as garantias das partes intervenientes no processo, ínsitas, aliás, no direito constitucionalmente consagrado do acesso à justiça”.

Com efeito, o que confere essência jurisdicional a um determinado procedimento consiste na intervenção *decisória* de um profissional simultaneamente salvaguardado por garantias e sujeito a deveres estatutários consubstanciados na conjunção dos princípios da independência, irresponsabilidade, isenção, imparcialidade e inamovibilidade <sup>11</sup> e integrado num *poder* de Estado (o judicial), distinto e separado dos poderes legislativo e executivo <sup>12</sup>. Esta *jurisdicionalidade* conducente a uma decisão *jurisdicional* é a única que permite a formação de um título de *sentença judicial*, sem prejuízo dos casos em que o legislador quis atribuir uma equiparação <sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Arts. 633.º a 656.º do *Codice di Procedura Civile*.

<sup>11</sup> Estas garantias (plasmadas em favor dos cidadãos e não propriamente dos juízes) encontram-se previstas no art. 216.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no art. 6.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Muito em particular, o princípio da inamovibilidade constitui o núcleo primário da garantia institucional da independência dos juízes, consubstanciando-se na proibição de qualquer poder (executivo ou outro) poder transferi-los ou afastá-los da função como retaliação de decisões desagradáveis por eles proferidas. Este princípio não existe apenas nos países da Europa Continental, mas também nos sistemas de *common law*, estando plasmado na lei britânica desde 1700 e foi inserido na própria Constituição americana (art. 3.º, secção I), razão por que o próprio processo de “*impeachments*” dos juízes, quer no Reino Unido quer nos Estados Unidos da América, está envolvido por um acervo tão significativo de garantias que se tornou quase excepcional e poucas vezes tem sido utilizado. No sistema judicial português, os magistrados judiciais *não* podem ser transferidos, colocados ou destacados para qualquer outro Tribunal ou Juízo daquele em que se encontram, salvo se apresentarem requerimento de movimentação no movimento judicial, cumpram os respectivos requisitos e exista vaga para o lugar para o qual pretendam ser movimentados (*cfr.* a competência reconhecida ao Conselho Superior da Magistratura para este efeito, nos termos do disposto no art. 217.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

<sup>12</sup> Em Portugal, essa separação concretiza-se mediante a atribuição da gestão e disciplina dos Magistrados Judiciais que exercem funções nos Tribunais Judiciais a um *órgão constitucional* (não apenas administrativo nem qualificável como entidade administrativa independente), a saber, o Conselho Superior da Magistratura, com previsão expressa na Constituição da República Portuguesa (arts. 217.º e 218.º).

<sup>13</sup> *Cfr.* art. 48.º, n.º 2, do CPC, para as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais e o art. 61.º, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, relativamente às sentenças proferidas pelos julgados de paz.

A injunção, por seu turno, tem um carácter diferente, assente não apenas na *desjudicialização*<sup>14</sup>, mas principalmente na *desjurisdicionalização*, pelo que o título assim formado, terá sempre natureza *extrajudicial*. O próprio legislador reconhece que a fase pela qual tal o título é passível de ser obtido é distinta da subsequente se porventura o requerido deduzir oposição ou não chegar a ser notificado, ao prever que nesse caso, haverá *distribuição* ulterior (art. 16.º, do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 259/98, de 1 de Setembro), portanto, só nesse momento passando a subsumir-se no âmbito de um processo jurisdicional.

Trata-se, em conformidade, e tão só, de um procedimento expedito sujeito a um controlo meramente *formal*, sem carência de fundamentação<sup>15</sup>, da competência de um funcionário da Administração (o secretário de justiça<sup>16</sup>), não podendo a fórmula executória equiparar-se ao reconhecimento de um direito nem à imposição ao requerido do cumprimento da prestação<sup>17</sup>. Aliás, em reforço do enunciado, se é certo que o artigo 48.º, do Código de Processo Civil equipara à sentença, sob o ponto de vista de força executiva, os despachos ou actos de autoridade judicial, *não o faz* relativamente ao título fundado em requerimento de injunção, não apenas porque a entidade que apõe a fórmula executória não é uma autoridade judicial, mas igualmente

<sup>14</sup> Esta realiza-se, essencialmente, por meio da resolução alternativa de litígios (julgados de paz, centros arbitragem, mediação pública e gabinetes de apoio ao sobreendividamento), na qual não se enquadra o procedimento de injunção.

<sup>15</sup> O art. 158.º, n.º 1, do CPC só impõe a *fundamentação* das decisões (jurisdicionais) quando estas sejam “proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo”, o que não se verifica na circunstância da aposição da fórmula executória pelo secretário de justiça. O dever de fundamentação impõe-se ao *juiz* por imperativo constitucional (art. 205.º, n.º 1, da Constituição) e legal (o citado art. 158.º, n.º 1, do CPC) e a sua necessidade relaciona-se com a *garantia* do *direito ao recurso* na perspectiva interna (sabendo que a legitimação interna das decisões processuais caracteriza-se essencialmente pela coerência da decisão com as suas premissas) e com a correspondência da decisão à verdade material, enquanto legitimação externa. *Ora, na aposição da fórmula executória não está em causa qualquer legitimação interna ou externa*, por caracterizar-se pela estrita aplicação formal de uma norma.

<sup>16</sup> A competência atribuída ao secretário de justiça não pode confundir-se com a prática de um acto jurisdicional ou equiparável. Cfr., neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26-04-2001, proc. SJ200104260038062 (Cons. Sousa Inês): “Na injunção, a fórmula executiva aposta pelo secretário judicial não é um acto jurisdicional ou equiparável, antes se aproximando dos protestos feitos em notário”. Corroborando, cfr. Costa, Salvador, *ob. cit.* (nota 1), pp. 172 ss.: “A aposição da fórmula executória não se traduz em acto jurisdicional de composição do litígio, consubstanciando-se a sua especificidade de título executivo extrajudicial no facto de derivar do reconhecimento implícito pelo devedor da existência da sua dívida por via da falta de oposição subsequente à sua notificação pessoal.”

<sup>17</sup> Ac. Relação do Porto, de 05-07-2006, proc. 0633108 (Des. José Ferraz): “I — O requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória, constituindo um título executivo, não contém nem o reconhecimento de um direito nem a imposição ao requerido do cumprimento da prestação, como resultado de uma decisão jurisdicional, formado completamente à margem da intervenção do juiz. II — A aposição da fórmula executória no requerimento de injunção não se traduz na prática de um acto jurisdicional de composição do litígio, consubstanciando-se a sua especificidade de título executivo extrajudicial no facto de derivar do reconhecimento implícito pelo devedor da dívida por falta de oposição subsequente à sua notificação pessoal”.

porque tal acto não pode qualificar-se nem de “despacho ou decisão *judicial*”, a que acresce a circunstância de que tal fórmula *não* “condena no cumprimento de uma obrigação” (art. 48.º, n.º 1 *in fine*, do CPC), requisito essencial de exequibilidade equiparada à sentença judicial.

No entanto, apesar de constituir um título extrajudicial, é manifesto que apresenta características próprias que se distinguem da generalidade dos demais títulos executivos extrajudiciais e o aproximam dos títulos judiciais.

Na verdade, trata-se de um título executivo em cuja formação intervém uma secretaria judicial (o Balcão Nacional de Injunções), perante um secretário de justiça (a quem é atribuída competência para recusa do requerimento, para efectivar a notificação do requerido e para apor a fórmula executória ou para remeter o procedimento para os termos subseqüentes). Por outro lado, esta providência tem a particularidade de garantir ao requerido a faculdade de se defender e de por via da dedução de oposição provocar a remessa do procedimento para apreciação jurisdicional, no estrito cumprimento do princípio do contraditório, o que não sucede na formação de qualquer outro título extrajudicial. Não pode contudo deixar de consignar-se que no acto de notificação da injunção o requerido *não* é advertido de quaisquer consequências *preclusivas* da sua omissão, mas tão só que na falta de oposição, será conferida natureza executiva ao requerimento injuntivo.

Considerando estas particularidades, alguns Autores classificam-no como *título judicial impróprio*<sup>18</sup> ou “formado num processo mas não resultante duma decisão judicial”<sup>19</sup>. Contudo, independentemente de o legislador na reforma de 2008 ter equiparado o título extrajudicial fundado em injunção aos *títulos judiciais impróprios*<sup>20</sup>, não alterou a sua essência, já que o processo radica unicamente numa fase administrativa, sem qualquer controlo jurisdicional. Ou seja, a reforma processual civil de 2008 não alterou a natureza extrajudicial do título executivo fundado em requerimento de injunção, que continua a *não ser equiparado, stricto sensu*, aos despachos ou sentenças judiciais (art. 48.º, n.º 1 *a contrario*, do CPC), pelo que ao invés de ser designado

<sup>18</sup> Pinto, Rui, *A acção executiva depois da reforma*, Lisboa: Lex, 2004, p. 20: “[p]aradoxalmente, tenderá, deste modo, a obter-se um título executivo judicial impróprio sem o controlo de um juiz — cfr. art. 16.º do anexo ao Decreto-Lei 269/98, de 1/9 —, após uma notificação que, apesar de chamar pela primeira vez o devedor ao processo, não segue o regime comum da citação (...)”.

<sup>19</sup> Freitas, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, I, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 93; Freitas, José Lebre de, *A Acção Executiva depois da Reforma*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005 (4.ª edição), p. 63. No mesmo sentido, Marques, José Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, Porto: SPB Editores, 1998, p. 76.

<sup>20</sup> No Acórdão da Relação de Coimbra, de 13-12-2011, proc. 1506/10.9T2OVR-A.C1 (Des. Jorge Arcanjo), usa-se precisamente esta qualificação: “O requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória (arts. 7.º e 14.º do DL n.º 269/98) insere-se na categoria dos títulos executivos do art. 46.º, al. d) do CPC (“documentos a que por disposição especial seja atribuída força executiva”), sendo qualificado como “*título judicial impróprio*”, por se tratar de um título de “*formação judicial*”, sem intervenção jurisdicional, logo um título distinto da sentença”.

como “título judicial impróprio”, ajusta-se mais a qualificação de “título extrajudicial atípico”<sup>21</sup>.

## 2. INSTAURAÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO

### 2.1. Generalidades

A instauração da acção executiva para pagamento de quantia certa segue genericamente os mesmos termos das demais acções executivas fundadas em títulos extrajudiciais, estando a estrutura e modelo do requerimento executivo definida pelo Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro e a entrega do requerimento executivo regulada pela Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

Assim, se a parte tiver constituído mandatário, a entrega faz-se por via electrónica<sup>22</sup>, caso em que, além da dispensa da junção de duplicados e cópias<sup>23</sup>, se na sua formação também tiver sido utilizada a via electrónica<sup>24</sup>, inexistente a obrigação de junção do título, na medida em que “o expediente respeitante à injunção é enviado oficiosamente e exclusivamente por via electrónica ao tribunal competente para a execução” (art. 814.º, n.º 3, do CPC).

De resto, o exequente deve proceder ao cumprimento do disposto no art. 810.º, quer quanto aos elementos que devem constar do requerimento

<sup>21</sup> Assim, Acórdão da Relação de Lisboa, de 07-12-2011, proc. 9523/08.2YYLSB-A.L1-2 (Des. Sérgio Almeida): “O requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória é um título executivo extrajudicial atípico assente no reconhecimento implícito pelo devedor da dívida, decorrente da sua falta de oposição”.

<sup>22</sup> Com as alterações introduzidas no CPC pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, as partes que constituam mandatário devem apresentar o requerimento executivo por transmissão electrónica de dados [n.º 10 do artigo 810.º do CPC e artigo 3.º e alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março]. A apresentação do requerimento executivo por via electrónica efectua-se mediante o preenchimento e submissão do formulário de requerimento executivo constante do sítio electrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt> [artigo 138.º-A e n.º 9 do artigo 810.º do CPC, alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009 e Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro]. Nos casos em que o requerimento executivo deva ser enviado por transmissão electrónica de dados, a parte que proceda à sua apresentação em suporte de papel fica obrigada ao pagamento imediato de uma multa, no valor de ½ UC, salvo alegação e prova de justo impedimento (n.º 11 do artigo 810.º do CPC e artigo 3.º da Portaria n.º 331-B/2009).

<sup>23</sup> Cfr. art. 810.º, n.º 9, do CPC, art. 2.º, al. a), da Portaria n.º 331-B/2009 e artigo 3.º da Portaria n.º 114/2008). A dispensa de junção aos autos dos originais não prejudica o dever de os exhibir sempre que o juiz o determine (art. 3.º da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro).

<sup>24</sup> Embora o requerimento de injunção deve ser preferencialmente entregue sob a forma electrónica (via Citius), as partes não representadas por mandatário judicial podem entregá-lo em modelo de papel segundo o modelo aprovado pela Portaria n.º 808/2005, de 9 de Setembro (cfr. art. 5.º, n.º 2, da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março). Se tiverem constituído mandatário e a entrega não for efectuada por via electrónica, ficam sujeitas ao pagamento imediato uma multa no valor de ½ UC, salvo alegação e prova de justo impedimento (art. 19.º, do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 21 de Setembro).

executivo, quer quanto à indicação de bens penhoráveis (n.º 5, do mesmo preceito), documentos ou códigos de acesso (cfr., n.º 6) e o comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício do apoio judiciário [art. 810.º, n.º 6, al. d)].

## 2.2. Dispositivo versus oficiosidade

Estabelecendo o art. 814.º, n.º 3, do CPC, que quando o título executivo fundado em requerimento de execução tenha sido obtido por via electrónica, compete à secretaria de inunções remeter todo o respectivo expediente ao tribunal competente para a execução e que tal deve ser efectivado *oficiosamente*, tal não significa que essa obrigação oficiosa seja cumprida *antes* da instauração da acção executiva pela parte interessada <sup>25</sup>. A previsão de oficiosidade no cumprimento tem por pressuposto a *pendência* de uma acção executiva e não como *acto prévio* da sua (eventual) instauração. Entendimento diverso seria reconhecer ao secretário de justiça uma atribuição que a lei não prevê, a saber, o de decidir ou indicar qual o “tribunal de execução” competente. O art. 810.º, n.º 1, do CPC é claramente definido ao enunciar que cabe ao exequente *dirigir* ao tribunal de execução o requerimento executivo, sendo o mesmo o único responsável pelas custas respectivas caso o requerimento não tenha sido dirigido ao tribunal competente (art. 446.º, n.º 1, do CPC).

Esta oficiosidade também não se confunde com o regime da *execução imediata* previsto no art. 675.º-A, do CPC, nos termos do qual, quando o autor tenha manifestado durante o processo a vontade de executar judicialmente a sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa, a execução inicia-se *automaticamente* logo após o trânsito em julgado da sentença (cfr. n.º 2), na medida em que, por um lado, o despacho do secretário de justiça na aposição da fórmula executória não é equiparável a sentença judicial e, por outro, a tramitação do procedimento de inunção não admite a manifestação de tal declaração pelo requerente.

## 2.3. Tribunal competente

Não há norma específica que excepcione a regra sobre a competência do tribunal (seja ela absoluta ou relativa), quando a execução seja fundada em requerimento de inunção.

---

<sup>25</sup> Segundo Costa, Salvador da, *Adenda digital a “A Inunção e as Conexas Acção e Execução”*, Coimbra: Almedina, 2009, p.16, “do n.º 3 do artigo 814.º do Código de Processo Civil, dado o princípio do dispositivo, não pode resultar o sentido da instauração oficiosa da acção executiva (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil). O que parece resultar da lei é que o Banco Nacional de Inunções disponibiliza ao tribunal competente para a acção executiva, em identificado sítio da rede informática, o procedimento de inunção em que foi aposta a fórmula executória”.



Em sede de competência territorial, vigora o disposto no art. 94.º, n.º 1, do CPC, nos termos do qual, “é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana”. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 110.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, “a incompetência em razão do território *deve ser conhecida oficiosamente* (...) nas causas a que se refere (...) *a primeira parte do n.º 1* (...) do artigo 94.º”. O que significa *só ser lícito* (e, simultaneamente, a título de *poder-dever, impor-se*) ao Tribunal apreciar tal excepção, designadamente por via da remessa dos autos para despacho liminar pelo agente de execução, quando a causa esteja enquadrada na 1.ª parte do n.º 1, do art. 94.º, do CPC e não se verifique nenhuma das situações a que alude a 2.ª parte do mesmo normativo. Ora, essa 1.ª parte circunscreve-se ao seguinte trecho: “salvos os casos especiais previstos noutras disposições, é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado”<sup>26</sup>.

Por conseguinte, as regras a observar nas execuções comuns para pagamento de quantia certa, tendo por título executivo um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, são as seguintes:

- a) Sendo o *executado uma pessoa singular* ou quando ambos os domicílios de exequente e executado não se situem na área metropolitana de Lisboa ou Porto, a acção executiva deve ser instaurada no tribunal do domicílio do executado (art. 94.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC). A violação desta regra é passível de conhecimento oficioso pelo Tribunal [art. 110.º, n.º 1, al. a), do CPC], devendo o agente de execução remeter os autos para despacho liminar [art. 812.º-D, al. f), *ex vi* art. 812.º-E, n.º 1, al. b), do CPC];
- b) Sendo o *executado uma pessoa colectiva*, o exequente pode optar por instaurar a acção executiva *ou* no tribunal de domicílio do executado ou no tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida (art. 94.º, n.º 1, 2.ª parte). O lugar onde a obrigação deva ser cumprida é, nos termos do disposto no art. 774.º, do Código Civil, o lugar do *domicílio que o credor* (exequente) tiver ao tempo do cumprimento. Se o exequente for uma pessoa colectiva, poderá optar por instaurar a acção executiva não apenas no tribunal do lugar da sua sede, mas também de qualquer das suas delegações ou sucur-

<sup>26</sup> A jurisprudência é unânime no entendimento que o legislador impôs como regra da competência, a do domicílio do executado, alicerçando-se em duas vertentes fundamentais: primeira, enquanto valorização à protecção constitucional do consumidor e, segunda, evitar a concentração geográfica da litigância em massa, visando um maior equilíbrio na distribuição territorial das execuções cíveis. *Cfr.*, sobre esta matéria, o preâmbulo da Proposta de Lei n.º 47/X (que esteve na origem da aprovação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

- sais se a execução proceder de facto por elas praticado (arts. 7.º, n.º 1, do CPC e 13.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais) <sup>27</sup>. Em todos os casos em que o executado seja uma pessoa colectiva, a excepção de incompetência do tribunal em razão do território não pode ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal [art. 110.º, n.º 1, al. a), *a contrario*, do CPC] <sup>28</sup>, só lhe sendo lícito conhecer se for suscitada pelo executado em oposição à execução;
- c) Situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto e o executado tenha domicílio na *mesma* área metropolitana, o exequente — quer seja pessoa singular, quer seja pessoa colectiva — pode optar por instaurar a execução no tribunal do domicílio do executado ou no tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida (o tribunal do domicílio do credor exequente, art. 774.º, do CC) — art. 94.º, n.º 1, *in fine*, do CPC. Neste caso, a incompetência em razão do território *não* é passível de conhecimento oficioso [art. 110.º, n.º 1, al. a), *a contrario*, do CPC].

## 2.4. Causa de pedir

### 2.4.1. Âmbito

Não há unanimidade na doutrina e na jurisprudência sobre o que constitui a causa de pedir na acção executiva. Enquanto há quem entenda que a causa de pedir é o título executivo de *per se*, outros consideram que a causa de pedir é constituída *apenas* pelos factos alegados no âmbito da obrigação subjacente e, ainda, outros defendem que a causa de pedir é a conjugação do *título* e da *alegação* dos factos da obrigação subjacente. A jurisprudência maioritária tem vindo a entender que nas acções executivas a causa de pedir não se confunde com o título executivo, porque aquela é o facto jurídico de que resulta a pretensão do exequente e que imana do título, por isso, a causa de pedir é o *facto jurídico nuclear* constitutivo da obrigação exequenda, ainda que com raiz ou *reflexo* no título <sup>29</sup>. Esta posição tem por

<sup>27</sup> Considerando que esta faculdade emerge de uma interpretação extensiva do art. 774.º, do Código Civil, cfr. Acórdão da Relação do Porto, de 05-07-2006, proc. 0633397 (Des. Ataíde das Neves): “Impõe-se proceder a uma interpretação extensiva e actualista do art. 774.º do CC de harmonia com o n.º 1 do art. 9.º do CC, não restringindo ao Tribunal do domicílio do credor a competência em territorial mas também ao do lugar onde exista agência, sucursal, delegação, ou representação com competências para tratar de assuntos inerentes ao contrato celebrado, designadamente para proceder a cobranças, sendo descabida a leitura literal, fria e desactualizada da lei”.

<sup>28</sup> Cfr., por todos, Acórdão da Relação do Porto, de 06-05-2008, proc. 0821521 (Des. Anabela Dias da Silva): “Estando uma execução incluída numa das duas situações previstas na 2.ª parte do n.º 1 do art. 94.º do CPC, não pode o juiz conhecer oficiosamente da incompetência territorial do tribunal”.

<sup>29</sup> Freitas, José Lebre, *A acção executiva: à luz do código revisto*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997 (2.ª ed.), nota de rodapé 91.

sustentáculo a própria redacção do art. 810.º, n.º 3, al. b), ao impor ao exequente que no requerimento executivo faça uma exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido “quando não constem do título executivo”.

Por outro lado, parece cada vez mais afastado o entendimento que a causa de pedir se resume ao título, pois se assim fosse, resultaria “na impossibilidade de deduzir excepção de litispendência, por serem diversas as causas de pedir, quando o crédito estivesse representado por dois títulos (por exemplo escritura e sentença) e ambos fossem executados, cada um em seu processo”<sup>30</sup>.

Tratando-se de uma execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, a acção executiva *funda-se* precisamente nesse título, mas a causa de pedir é a *obrigação* de pagamento conforme esteja inscrita no requerimento de injunção. Estando, contudo, em sede de uma fase executiva, qualquer apreciação sobre a *causa de pedir* terá de circunscrever-se a esta *obrigação de pagamento* e não sobre os fundamentos que tenham sido invocados no procedimento de injunção, pois neste não chegou a existir qualquer *fase declarativa*. Assim sendo, na execução fundada em requerimento de injunção, a *obrigação exequenda* (causa de pedir) *tem* de constar do título (ainda que não se circunscreva a este *stricto sensu*) e é pelo título presumida.

Daqui resulta que se o documento apresentado é um título executivo, o exequente só deve fazer uma exposição de factos que fundamentam o seu pedido quando seja necessário realçar a conformidade substantiva da *obrigação exequenda* com o título, já que sendo *evidente* a sua força executiva, o Juiz (e, o agente de execução de igual modo) não pode, em princípio, pretender analisar *ex officio* a *causa de pedir da injunção* (prévia à formação do título) para, concluindo pela sua falta (ineptidão) ou qualquer outra nulidade, estender esse vício à causa de pedir *executiva*<sup>31</sup>, nem — em princípio — poderá inde-

<sup>30</sup> Entre outros, *vide* Ac. STJ, 03-04-1991, proc. 080360; Ac. STJ, 27-09-1994, proc. 085241; Ac. STJ, 18-01-2000, proc. 99A1037; Ac. STJ, 15-05-2003, proc. 02B3251.

<sup>31</sup> Lebre de Freitas admitia, no âmbito do regime anterior a 2004, que na afloração do princípio geral, o Juiz deve conhecer de todos os casos de *manifesta desconformidade* entre o título e o direito que se pretende fazer valer, designadamente sempre que ocorra a *nulidade substancial* do negócio jurídico que o título formaliza, explicando que “(...) por desconformidade manifesta entendemos aquela que é revelada em face do próprio título ou deste conjugado com o requerimento inicial, ou com factos notórios ou de que o tribunal conheça por virtude da suas funções... Se por exemplo, a simulação do negócio jurídico resulta seguramente do título (o que é hipótese meramente académica) ou de elementos de facto fornecidos ao tribunal pelo próprio exequente no requerimento inicial (o que é, pelo menos, altamente improvável), ou se ela foi reconhecida por sentença proferida em acção declarativa que correu no mesmo tribunal, o juiz deverá, a nosso ver, proferir despacho de indeferimento liminar... Concluimos pois que a desconformidade manifesta entre o título e a realidade substantiva pode e deve ser conhecida pelo juiz... o que o juiz não pode é levar mais longe a sua indagação sobre a obrigação exequenda, quer oficiosamente, quer solicitando elementos complementares de prova ao exequente. A obrigação exequenda tem de constar do título... e é por ele presumida, só podendo ser ilidida tal presunção, salvo recurso ao processo declarativo de embargos de executado” [*actualmente, oposição à execução*] (Freitas, José Lebre de, *Direito Processual Civil II (Acção Executiva)*, Lisboa: Editorial Vega, 1980, p. 33).

ferir liminarmente o requerimento executivo por ineptidão (falta de causa de pedir) se a fórmula executória tiver sido aposta num requerimento de injunção que não enferme formalmente de qualquer vício aparente <sup>32</sup>.

### 2.4.2. Causa de pedir por remissão para o título

Nos termos do art. 193.º do CPC, “é nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial”. Há ineptidão quando *falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir*. Sobre a possibilidade da indicação da causa de pedir ser efectivada por simples remissão para um documento, *in casu*, para o título executivo, existem duas correntes jurisprudenciais — uma mais exigente, segundo a qual essa remissão não se ajusta ao estatuído no art. 467.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código (preceito que impõe ao autor que na petição inicial *exponha* os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção — *teoria da substanciação*) e, outra que admite a remissão para documentos que sejam considerados como reproduzidos <sup>33</sup>.

Ora, numa execução que tenha por título executivo um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, o título *só por si* e atentos os requisitos formais para a sua admissão (cfr. art. 10.º do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98) já encerra uma adequada concretização da obrigação subjacente, por nele de forma imperativa constar a exposição sucinta dos factos que fundamentam a injunção [al. d), do n.º 2, do citado art. 10.º]. Por conseguinte, deve considerar-se como plenamente cumprida a exigência de alegação da causa de pedir quando o exequente remetendo

<sup>32</sup> Conforme se decidiu no Ac. Relação do Porto, de 03-05-2004, proc. 0452201 (Des. Fonseca Ramos), “I — Se a um requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigação pecuniária, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, for aposta a fórmula executória ele constitui título executivo. II — Dispondo, assim, de força executiva, não pode ser indeferido liminarmente o requerimento (executivo) — baseado em injunção — com o fundamento de ser inepto, por falta de causa de pedir”.

<sup>33</sup> Ainda que em sede do processo declarativo, já em 1963 o STJ (Acórdão de 12-03-1963, BMJ, n.º 125, p. 405) decidiu que “(...) há petições em que se alega o tipo de actividade exercido pelo autor e o fornecimento de determinadas mercadorias ou serviços no exercício dessa actividade, durante certo tempo ou na execução de certa encomendas, que se demonstrarem devidamente com facturas ou guias de remessa, ou numa conta-corrente, que assim completam a petição, em consequência das quais se invoca a existência de um crédito de certo montante, correspondente ao preço ou saldo existente, cujo pagamento se pede. Nesses casos não pode haver dúvidas quanto à relação concreta de que se trata, ou seja, quanto ao facto jurídico concreto invocado para obter o efeito pretendido. Daí que exista ineptidão apenas quando o autor se limita a indicar vagamente uma transacção comercial ou serviço, como fonte do seu direito. E já não existirá ineptidão, por desconhecimento da causa de pedir, quando a petição inicial em que se pede o pagamento de determinada quantia proveniente de vendas contabilizadas em forma de conta-corrente de mercadorias e outros artigos, entendendo-se que em tal caso é nítida a causa de pedir, pois consiste nas referidas vendas”. Do mesmo modo, o Ac. do STJ, de 08-02-1994, *CJSTJ*, Ano 2, Tomo I, p. 85 decidiu que “o documento junto com a petição considera-se sua parte integrante, suprimindo lacunas que comporte”.

para o requerimento de injunção com fórmula executória, dê por reproduzido o nele constante <sup>34</sup>.

## 2.5. Junção de documentos

### 2.5.1. Inexistência de obrigação da sua junção

Na sequência do abordado em relação à causa de pedir, o requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória é o título executivo *tout court*. É este que deve ser junto no processo de execução [art. 810.º, n.º 6, al. a), do CPC], só podendo haver *recusa* do requerimento executivo se tal documento, enquanto título executivo, não tiver sido apresentado [art. 811.º, n.º 1, al. a), do CPC].

Suscita-se contudo a questão de saber se *também* devem ser juntos outros documentos, designadamente os que estiveram na origem da injunção e para os quais o requerente possa ter remetido no requerimento de injunção. Com efeito, no requerimento de injunção, o requerente não efectiva uma alegação densificada dos factos que constituem a causa de pedir, mas apenas está obrigado a “expor *sucintamente* os factos que fundamentam a pretensão” [art. 10.º, n.º 2, al. d), do Dec.-Lei n.º 269/98], remetendo-a para os documentos que junta e cujo teor requer seja considerado reproduzido. Nessa medida, os documentos juntos acabam por fundamentar o requerimento executivo e, portanto, contribuem para a formação do título executivo.

Em tese, esses documentos (contratos, facturas, notificações, declarações) fazem parte integrante do processo de formação do título executivo. Ora, para um efectivo controlo deste, poderia defender-se aquela exigência, designadamente para aferição da *insuficiência* do título executivo apresentado, para efeitos de recusa do requerimento executivo [art. 811.º, n.º 1, al. b), *in fine*, do CPC].

Aliás, embora de carácter excepcional, não está excluída a possibilidade da questão sobre a *insuficiência* do título executivo (requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória) ser objecto de apreciação

---

<sup>34</sup> Neste sentido, cfr. Ac. Relação de Coimbra, de 12-01-2010, proc. 13/05.6TBVNO (Des. Emídio Costa): “I — É legal a remissão feita na petição inicial para documentos juntos, desde que a causa de pedir fique bem concretizada. II — Numa acção executiva para pagamento de quantia certa, tendo como título uma injunção a que foi conferida força executiva, não é inepto o requerimento executivo que remete para o título executivo, em cuja petição se assinalou, no campo próprio, o fornecimento de bens e serviços”.  
Cfr. ainda Gerales, António Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, 1.º volume, Coimbra: Almedina, 1998 (2.ª ed.), p. 201: “(...) se ao abrigo do disposto no CPC de 1961, caracterizado por um maior rigor formal, já era maioritária a tese que admitia a alegação de factos por referência a documentos simultaneamente apresentados com o respectivo articulado, a nova filosofia inerente aos princípios orientadores da reforma processual e a concretização normativa a que foram sujeitos toma ainda mais defensável a conclusão acerca da admissibilidade da alegação por remissão para documentos, desde que destes resulte qual o facto neles demonstrado que se procura invocar...”.

jurisdicional em sede de prolação de despacho de indeferimento liminar. Com efeito, apesar de o art. 812.º-C, al. b) estabelecer que, por regra, o agente de execução que receba o processo executivo analisa-o e inicia imediatamente as consultas e diligências prévias à penhora, o mesmo preceito estabelece que tal é efectivado “*sem prejuízo do disposto no artigo seguinte*”. Ora, no art. 812.º-D, al. e) admite-se que o agente de execução remeta o processo ao juiz quando *duvide da suficiência do título* e, nos termos do art. 812.º-E, n.º 1, al. a), do CPC, o juiz deve indeferir liminarmente o requerimento executivo quando “*seja manifesta a falta ou insuficiência do título*”.

Do mesmo modo, poderá o agente de execução entender que *parte* do peticionado ultrapassa a extensão do título executivo, caso em que será admissível o *indeferimento parcial*, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art. 812.º-E, do CPC. Para tal conclusão, poderá revestir particular relevância a análise que o agente de execução efective não apenas do requerimento executivo *stricto sensu*, mas também dos documentos que estiveram na base da formação do título.

Porém, tais documentos *não são* elementos do título executivo, pois conforme já enunciado, o título executivo decorrente do procedimento de injunção é unicamente um documento impresso ou electrónico — requerimento de injunção — que tem *incorporado* um despacho consubstanciado numa fórmula executória. Assim, salvo se a fórmula não estiver adequadamente aposta ou o despacho respectivo não estiver datado, assinado e autenticado pela entidade à qual foi atribuída competência para o efeito, não será admissível a recusa do requerimento executivo fundado na *insuficiência* do título executivo, porque este basta-se com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, *ex vi* art. 46.º, al. d), do CPC.

Com efeito, o art. 21.º, do mesmo Dec.-Lei é peremptório ao explicitar que a execução é “*fundada em requerimento de execução*”, fazendo incidir sobre este a natureza de título executivo, sem qualquer referência a qualquer outro elemento ou documento. Do mesmo modo, na definição estabelecida no art. 7.º, o legislador consigna que “*considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações...*”, reforçando o entendimento que é — apenas — o *requerimento de injunção* que passa a constituir título executivo *qua tale* <sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Em sede de legística, perspectivando a intenção do legislador (art. 9.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil) enquanto que na redacção anterior do n.º 1, do art. 10.º, admitia-se (na parte em que salvaguardava a *manifesta inadequação ao caso concreto*) que o requerimento de injunção podia não submeter-se inteiramente ao modelo de aprovado pela Portaria do Ministério da Justiça e, consequentemente, ao formalismo das alíneas do n.º 2 do mesmo preceito, com a redacção do Dec.-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, foi retirada do preceito a excepção fundada em manifesta inadequação, valorizando o modelo de requerimento de injunção e os elementos elencados no n.º 2 como os únicos passíveis de controlo para efeitos de oposição da fórmula executória.

### 2.5.2. Possibilidade de convite à sua junção?

Sem prejuízo da inexistência da obrigatoriedade de junção *ab initio* de qualquer documento anexo ao título executivo, importa questionar se porventura o Juiz, oficiosamente ou a requerimento do agente de execução, pode determinar a notificação do exequente para proceder à junção dos documentos que estiveram na formação do título executivo, a fim de apreciar sobre a suficiência deste.

Parece-nos que a resposta deve ser igualmente negativa. Com efeito, a execução tem por base *um título*, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva (art. 45.º, n.º 1, do CPC), dispondo o art. 46.º, do mesmo Código que à execução apenas podem servir de base os títulos ali enumerados. Sendo o título um documento que incorpora um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, é *apenas* no procedimento da formação do título que deve ser aferida sobre a sua regularidade, razão por que no art. 11.º, n.º 1, al. *h*), do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98 se prevê a possibilidade de recusa do requerimento de injunção quando “o pedido não se ajustar ao montante ou à finalidade do procedimento”. A partir do momento em que o requerimento de injunção reúna todos os requisitos formais e substanciais exigidos pelo art. 14.º, do citado regime, é exclusivamente por estes que pode ser controlada a suficiência do título executivo assim formado.

Conforme já se enunciou *supra*, o requerimento de injunção, uma vez aposta a fórmula executória, *vale por si* e não carece de ser acompanhado de quaisquer documentos designadamente dos que serviram de suporte ao processo de injunção, para ter força executiva. Esse título é condição *necessária* e *suficiente* da acção executiva. Uma vez constituído, “faz presumir a existência da obrigação cuja prestação se pretende obter coercivamente no documento, e goza de autonomia em face da obrigação exequenda”<sup>36</sup>. Admitir que o Juiz, oficiosamente ou por requerimento do agente de execução, pudesse impor ao exequente a junção dos documentos que estiveram na base da formação do título executivo, numa fase *anterior* à oposição à execução, seria contrariar o espírito do legislador na definição dos requisitos para a criação deste título extrajudicial e, ademais, exigir um formalismo mais rigoroso para o seu portador relativamente aos outros títulos extrajudiciais.

Obviamente que o Juiz não está impedido de indeferir liminarmente o requerimento executivo se porventura o título apresentado não observar os

<sup>36</sup> Ac. Relação do Porto, 03-04-2008, proc. 0831849 (Freitas Vieira), dgsi.pt — “I — Uma vez aposta a fórmula executória, o requerimento de injunção vale por si, não carecendo de ser acompanhado de quaisquer documentos, designadamente dos que serviram de suporte ao processo de injunção, para ter força executiva. II — O título executivo assim constituído faz presumir a existência da obrigação cuja prestação se pretende obter coercivamente no documento, e goza de autonomia em face da obrigação exequenda, à semelhança da autonomia do título de crédito face à obrigação subjacente”.

pressupostos e requisitos estatuídos nos arts. 10.º e 14.º, do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 268/98. Na verdade esses requisitos e pressupostos constituem fundamentos de *validade* do próprio título: sem a sua presença, não existe título executivo. Questão diversa (que *infra* será apreciada) é se o Juiz pode proceder à apreciação *substantiva* da formação de tal título, ou seja, da *obrigação subjacente*, na sequência de dedução de oposição à execução por parte do executado.

## 2.6. Pedido de juros

Uma outra matéria que tem suscitado controvérsia tem consistido nos termos em que podem ser peticionados juros na acção executiva, já que do requerimento de injunção enquanto título executivo só consta a quantia da obrigação, juros *vencidos* e a taxa de justiça paga, nada mais resultando do *título*, designadamente a título de juros vencidos desde a instauração do procedimento. Poderá o exequente formular pedido de pagamento coercivo de juros (vencidos) *além* dos que foram calculados no requerimento de injunção?

O requerimento de injunção deve ser apresentado num formato modelo e no que se refere à pretensão deve “formular o pedido, com discriminação do valor do capital, *juros vencidos* e outras quantias devidas” [art. 10.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do Dec.-Lei n.º 269/98, de 01-09]. É manifesto que o preceito não faz referência a quaisquer juros vencidos, nem no modelo oficial consta qualquer espaço destinado a preenchimento com vista à exigência de juros moratórios vencidos após a data da apresentação do requerimento.

Poderá a menção legal a “*outras quantias*” ser interpretada no sentido de incluir igualmente os juros vencidos após a data da entrega do requerimento de injunção? Para Salvador da Costa, “tendo em conta que a causa de pedir no procedimento de injunção é o incumprimento contratual, as referidas quantias a que se reporta o normativo, hão-de resultar do que foi objecto do contrato em causa” de modo que inexistente fundamento legal para interpretação do teor da al. e) do n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei n.º 269/98, de 01/09, no sentido que “*outras quantias devidas*” abrangem juros vencidos”<sup>37</sup>. Alguma jurisprudência tem tido idêntico entendimento, ou seja, “considerando que com o instituto de injunção se pretendeu que se pudesse obter, de forma célere e simplificada, um título executivo, tal só se evidenciava com inerente à celeridade de atribuição e força executória uma pretensão onde os quantitativos se tivessem, à partida, como líquidos. Assim o *terminus a quo* do débito de juros de mora vencidos, situa-se no momento da apresentação do requerimento de injunção”, não podendo o credor contabilizar juros para além desse momento”<sup>38</sup>.

<sup>37</sup> Costa, Salvador da, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 6.ª edição, Coimbra: Almedina, 2008, p. 188.

<sup>38</sup> Ac. Relação de Évora, de 14-04-2010, proc. 2744/06.4TBLLE (Des. Mata Ribeiro), dgsi.pt.



No entanto, entende-se assistir ao exequente o direito de no seu requerimento executivo contabilizar igualmente juros vincendos, na medida em que o legislador fez consignar na al. *d*), do n.º 1, do art. 13.º, do Dec.-Lei n.º 269/98 que a notificação do requerido deve conter “a indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos *juros de mora* desde a data da apresentação do requerimento e *juros à taxa de 5%* ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória”. O título executivo forma-se nesta base e com os precisos termos desta notificação, pelo que tais quantias devem considerar-se integradas na fórmula executória aposta no requerimento de injunção, já que a fórmula executória tem por pressuposto a realização da específica notificação a que se refere o art. 13.º, do Dec.-Lei n.º 269/98 e de todos os respectivos elementos. Ou seja, é a própria lei que, *independentemente* de serem pedidos ou não, reconhece sempre esse direito, num efectivo desvio ao princípio do pedido (art. 661.º, n.º 1, do CPC) <sup>39</sup>, razão por que encontra-se devidamente justificada tal contabilização (e petição de pagamento) na acção executiva, sem ferir a função do título executivo (art. 45.º, n.º 1, do CPC).

### 3. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FUNDADA EM REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

#### 3.1. Fundamentos de oposição — a controvérsia do art. 816.º, do CPC

##### 3.1.1. Enquadramento

A revisão do CPC, operada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, introduziu uma alteração no art. 816.º, aditando o segmento “ou em requerimento de injunção”, tendo nessa medida *equiparado* os fundamentos de oposição à execução, quando esteja em causa um título executivo fundado em requerimento de injunção, aos fundamentos estatuídos no art. 814.º, quando a acção executiva se funde em sentença.

Na redacção anterior, aplicável a todas as execuções instauradas até 30 de Novembro de 2009, a oposição à execução fundada em requerimento de injunção a que tivesse sido aposta fórmula executória podia basear-se não apenas nos fundamentos previstos no art. 814.º para a execução fundada em sentença, mas também em quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração <sup>40</sup>. Entendia-se que o requerimento de

<sup>39</sup> É este também o entendimento de Salvador da Costa, *ob. cit.* [nota de rodapé 37], p. 252.

<sup>40</sup> Não era, contudo, unânime este entendimento. Enquanto, uns consideravam ser aplicável o disposto no art. 814.º do CPC, conforme foi decidido no Acórdão da Relação de Lisboa, de 10-02-2009, seguindo a posição de Salvador da Costa, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, Coimbra: Almedina, 6.ª ed., pp. 324-326, outros defendiam que o executado podia fundamentar a sua oposição em qualquer causa permitida pelo art. 816.º, do CPC (assim, Marques, J.P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 79).

injunção, por não ter o valor de uma sentença ou de um despacho judicial ou de outras decisões da autoridade judicial que condenem no cumprimento de uma prestação (art. 48.º, n.º 1, do CPC), a fórmula executória aposta era insusceptível de assumir efeito de caso julgado ou preclusivo para o requerido/ /executado que podia, na acção executiva, controverter a exigibilidade da obrigação exequenda, à semelhança de qualquer executado em relação a outro título executivo extrajudicial <sup>41</sup>.

Com a entrada em vigor daquele diploma, “a injunção passou a ser equiparada à sentença, para efeitos de oposição, pelo que não se pode deduzir oposição com os fundamentos que deveriam ter sido apresentados quando o devedor foi notificado da injunção” <sup>42</sup>. Significa isto que os fundamentos que antes eram exclusivos da oposição à execução baseada em sentença, passaram a alargar-se à que também provém de requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória <sup>43</sup>, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido (art. 814.º, n.º 2, do CPC, que *infra* se passará a analisar).

<sup>41</sup> *No âmbito do regime anterior*, cfr. Ac. Relação de Lisboa, de 04-03-2010, proc. 45/05.4TBOFR (Des. Ondina Carmo Alves): “I — Tendo em consideração o regime anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20-11 não tem sido unívoco o entendimento jurisprudencial quanto à questão de saber qual o regime aplicável, no que concerne aos fundamentos de oposição, quando está em causa uma execução fundada em requerimento de injunção no qual foi aposta a fórmula executória. II — Sendo inquestionável que o requerimento de injunção, a que foi aposta a fórmula executória, não é, nem tem, o valor de uma sentença, como não tem o valor de um despacho judicial ou de outras decisões da autoridade judicial que condenam no cumprimento de uma prestação, como resulta do disposto no artigo 48.º, n.º 1, do CPC, a fórmula executória é insusceptível de assumir efeito de caso julgado ou preclusivo para o requerido que pode, na acção executiva, colocar em crise a exigibilidade da obrigação exequenda, tal como o pode fazer qualquer executado em relação a qualquer outro título executivo extrajudicial. III — A natureza extrajudicial do título em questão, distinto das sentenças, enquadra-se no âmbito do artigo 814.º do CPC, podendo o executado invocar, como fundamento da oposição à execução, qualquer fundamento susceptível de deduzir como defesa, no processo de declaração, com vista á destruição dos efeitos do título executivo e da execução, quer esses fundamentos sejam de natureza processual, quer sejam de natureza substantiva”. V — A circunstância do oponente não ter deduzido oposição ao requerimento de injunção, na sequência da notificação que lhe foi efectuada, não faz precluir a possibilidade de suscitar, posteriormente, os respectivos meios de defesa, ainda que pudesse tê-los usado quando foi notificado, já que, neste caso, não tem aplicação o preceituado no artigo 489.º, n.º 2, do CPC, não se verificando, em sede de oposição á execução, o efeito de preclusão de uma ampla defesa”.

<sup>42</sup> Valles, Edgar, *Cobrança Judicial de Dívida, Injunções e Respectivas Execuções*, Coimbra: Almedina, 2011 (4.ª edição), p. 155.

<sup>43</sup> Há contudo jurisprudência que entende que o novo regime não veio trazer qualquer alteração à limitação dos fundamentos de oposição, por estes terem sido estado circunscritos aos discriminados no art. 814.º, n.º 1, do CPC. Assim, Ac. Relação de Lisboa, de 14-06-2011, proc. 8656/08.0TBCSC (Des. Ana Resende): “As alterações produzidas nos artigos 814.º, e 816.º do CPC, pelo DL 226/2008, de 20-11, que expressamente consagram que os fundamentos de oposição à execução baseada em injunção, são os previstos para a execução com base em sentença, constituem a clarificação de um regime já anteriormente enunciado, como tal a observar, isto é, a inadmissibilidade da apresentação de defesa com fundamento diverso do constante no art. 814.º, do CPC, na vigência anterior a tais alterações, e não a formulação de algo inovatório, sem anterior suporte legal”.

### 3.1.2. Sobre a limitação do direito de defesa

Importa contudo *questionar* qual o sentido da alteração introduzida no art. 816.º, do CPC. Na verdade, o requerimento de injunção a que tenha sido aposta fórmula executória não é nem tem o valor de uma sentença, nem de um despacho judicial ou de outras decisões de autoridade judicial que condenam no cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Assim, será de ponderar se a nova redacção do preceito é compatível com a limitação do direito de defesa do demandado. A questão é ainda mais relevante porque o mesmo Dec.-Lei n.º 226/2008 introduziu um aditamento ao n.º 2 do art. 814.º, do CPC, que passou a dispor que “o disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido”.

Este aditamento parece ser contraditório com o regime estatuído no Dec.-Lei n.º 226/2008, já que o regime aprovado por este diploma *admite sempre oposição*<sup>44</sup>, inexistindo nenhuma situação em que a fórmula executória seja aposta sem prévia e regular notificação do demandado/ /requerido. No entanto, o seu sentido é precisamente o que consta no preceito, isto é:

- Se, apesar de o requerido não tiver sido regularmente notificado, tiver sido aposta fórmula executória ao requerimento de injunção, deverá considerar-se que além dos fundamentos elencados no n.º 1, do art. 814.º [onde se destaca, para esse efeito o da alínea d)], assistirá ao executado a faculdade em sustentar a sua oposição exercendo o direito de defesa que não lhe tenha sido concedido na fase da formação de tal título, sendo certo que essa defesa acabará por ficar enquadrada nas alíneas a), c) ou e), do n.º 1, do art. 814.º, ou seja, sem que haja qualquer violação do preceito do art. 816.º, do CPC;
- Mas se o requerido no procedimento de injunção tiver sido regularmente notificado, o procedimento de formação do título permitia a dedução de oposição pelo requerido; se este não exerceu o seu direito, operou-se a criação de um título executivo que, apesar de ter natureza extrajudicial, não admite que em sede de oposição possa ser invocado qualquer outro fundamento distinto daqueles que a lei concede quando a acção executiva se funda em sentença, ou seja, não tendo o executado deduzido oposição ao procedimento de injunção, após a notificação para o efeito, fica *precludido* o direito

<sup>44</sup> Ferreira, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, Coimbra: Almedina, 2009 (11.ª edição), p. 184.

de o fazer na oposição à execução, com fundamento em quaisquer factos que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração <sup>45</sup>.

Assim não se entendendo, o procedimento de injunção constituiria um acto inútil, já que o executado poderia suscitar na acção executiva as questões que poderia ter anteriormente deduzido no procedimento injunção; em bom rigor, seria desnecessário deduzir oposição na injunção, pois sempre poderia deduzi-la na execução.

A questão é diferente quando o título executivo (extrajudicial) seja diverso do requerimento de injunção, pois nesses casos o primeiro momento passível de defesa pela parte demandada é o da oposição na acção executiva, razão por que se justifica admitir o recurso aos fundamentos mais amplos previstos no art. 816.º do CPC que englobam não só os constantes do n.º 1 do art. 814.º do CPC, como quaisquer outros que possam ser invocados no processo de declaração.

### **3.1.3. Inconstitucionalidade do art. 814.º, n.º 2, do CPC**

#### **3.1.3.1. Violação do princípio da proibição da indefesa**

A redacção conferida ao art. 814.º, do CPC, não tem sido pacífica, quer *antes* quer *após* as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 226/2008. Antes desta alteração, a jurisprudência tinha uma orientação de preocupação pelo respeito da natureza *não jurisdicional* do procedimento de injunção e do título assim formado, ao ponto de o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 658/06, de 28-11 (proc. 292/06, Cons. Mota Pinto), decidir “julgar inconstitucional, por violação do princípio da proibição da indefesa ínsito no direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, a norma do artigo 14.º do Regime anexo ao Decreto-Lei 269/98, de 1 de Setembro, na interpretação segundo a qual, na execução baseada em título que resulta da aposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, o qual se tem por demonstrado”.

Ora, a nova redacção dada ao n.º 2, do art. 814.º, do CPC veio precisamente dar resposta ao decidido pelo Tribunal Constitucional, *salvaguardando* cabalmente o princípio da proibição da indefesa, porquanto exige que

---

<sup>45</sup> Em sentido contrário, pronunciando-se pela maior abrangência na oposição à acção executiva fundada em requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória, *desaplicando* a norma do n.º 2, do art. 814.º, do CPC, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, cfr. Raposo, João Vasconcelos e Carvalho, Luís Baptista, *Injunções e Ações de Cobrança*, Lisboa: Quid Juris, 2012, pp. 178-180.

no procedimento de formação desse título seja admissível oposição pelo requerido <sup>46</sup>.

Por conseguinte, salvo o devido respeito por entendimento diverso — e que se encontra plasmado numa corrente jurisprudencial <sup>47</sup> —, considera-se que o regime jurídico do procedimento de injunção *garante* ao requerido a *efectiva* oportunidade de se defender e de provocar a remessa do mesmo

<sup>46</sup> Assim mesmo foi decidido no Ac. Relação de Lisboa, de 14-06-2011, proc. 2489/09.3TBRR (Des. Graça Amaral): “(...) o DL 226/2008, de 20 Novembro, ao fazer incluir neste tipo de título executivo os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença não alterou a natureza (extrajudicial) jurídica do mesmo, apenas limitou as possibilidades de oposição na respectiva execução confinando-os ao elenco consignado no art. 814.º, n.º 1, do CPC. Esta limitação de fundamentos de oposição em paridade do que acontece com o título executivo sentença (...) assume sentido no processo de formação do título em causa já que nele é assegurado o direito ao contraditório (o executado é notificado para deduzir oposição ao pedido constante do requerimento de injunção, podendo ou não querendo usar a faculdade de se opor, sendo isso uma opção sua. Por conseguinte, pretendeu a lei que tendo sido dada oportunidade de defesa no processo de injunção, não se justificaria que o executado deduzisse oposição à execução com fundamentos que poderia e deveria de ter usado anteriormente em sede de oposição ao requerimento de injunção”.

No mesmo sentido, Ac. Relação de Lisboa, da mesma data, proc. 8656/08.0TBCSC (Des. Ana Resende): “As alterações produzidas nos artigos 814.º, e 816.º do CPC, pelo DL 226/2008, de 20.11, que expressamente consagram que os fundamentos de oposição à execução baseada em injunção, são os previstos para a execução com base em sentença, constituem a clarificação de um regime já anteriormente enunciado, como tal a observar, isto é, a inadmissibilidade da apresentação de defesa com fundamento diverso do constante no art. 814, do CPC, na vigência anterior a tais alterações, e não a formulação de algo inovatório, sem anterior suporte legal”.

<sup>47</sup> Cfr., por todos, o mui fundamentado Acórdão da Relação de Lisboa, de 16-09-2010, proc. 23549/09.5T2SNT (Des. Carlos Marinho), no qual se decidiu que “se não houver oposição e se formar o título, tal significa que não se exerceu (pelas mais variadas razões que só podemos prefigurar) o direito de defesa e de aceder a um juiz independente e imparcial. Assim, quando, em concreto, o título emerge, ainda não interveio o sistema judicial nem a parte efectivamente se defendeu. Não se concebe, num tal contexto, que não lhe seja concedida a possibilidade de o fazer com a máxima amplitude possível e que se atribua a tais títulos natureza jurisdicional, ainda que imprópria”. Este Acórdão tem o seguinte sumário (mais abrangente da questão): “I. Mesmo nos regimes ulteriores em vigor até ao emergente do Decreto-Lei n.º 226/2008, continuou a ser patente que, até à eventual convocação do juiz no contexto de dedução de oposição ao requerimento de injunção, estamos perante um processado de natureza não jurisdicional, sendo que esta natureza não é afastada por o mesmo correr num Tribunal e surge flagrantemente negada nos casos em que ocorre a oposição da fórmula executória, pelo facto de se tratar de um mero processo de funcionários, de natureza burocrática; II. O que confere essência jurisdicional a um determinado processado é a intervenção decisória de um profissional sujeito a garantias de independência, irresponsabilidade, isenção, inamovibilidade e imparcialidade, integrado num poder do Estado distinto do legislativo e do executivo e apenas submetido às intervenções de gestão e disciplina do órgão de cúpula desse poder — o Conselho Superior da Magistratura — i.e., a intervenção de um juiz; III. Caso esta não ocorra e venha a ser aposta a fórmula executória por omissão de oposição, estamos perante um processado de natureza não jurisdicional; IV. O legislador, na reforma de 2008, equiparou o título executivo extrajudicial injunção aos títulos judiciais impróprios. Fê-lo no exercício dos seus poderes de criação normativa. O que não concretizou nem poderia ter feito (ao manter os poderes do funcionário), foi alterar-lhe a essência: o processo em apreço continua a não ser um processo jurisdicional na apontada fase não contenciosa; V. Não o sendo e não surgindo no seio de um processo jurisdicional, estamos perante um título executivo extrajudicial, sendo, conseqüentemente, aplicável o sistema de oposição erigido por lei para reagir a títulos dessa natureza, ilegal ou indevidamente formados, ou seja, aquele que brota do art. 816.º do Código de Processo Civil”.

para Tribunal, bastando-lhe deduzir oposição, ou seja, exercer o direito ao contraditório e dessa forma obstar à oposição de fórmula executória, sabendo que esse efeito de limitação à formação do título executivo é atingido quer a oposição tenha ou não verdadeiro fundamento formal ou substantivo.

Por isso, conforme decidiu a Relação de Guimarães, “[a]dmittindo o procedimento de injunção a dedução de oposição ao requerimento, a oposição à execução baseada no mesmo e ao qual tenha sido aposta fórmula executória apenas é permitida com base nos fundamentos previstos no art. 814.º, n.º 1, do CPC. Admitir-se a oponibilidade, em sede de execução de execução de sentença/injunção, na base de factos subjectivamente supervenientes, por natureza de reduzida fiabilidade, seria talvez *abrir demasiado a porta à instabilidade do julgado*”<sup>48</sup>.

Ou seja, com a nova redacção dada ao artigo 814.º, n.º 2, do CPC, entende-se que está afastada uma eventual inconstitucionalidade por violação do princípio da indefesa (art. 20.º da Constituição)<sup>49 50</sup>.

No entanto, por recente Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 437/2012<sup>51</sup>, foi  *julgada inconstitucional* «a norma contida no artigo 814.º do CPC, quando interpretada no sentido de “limitar a oposição à execução fundada em injunção à qual foi aposta fórmula executória”», tendo-se entendido para essa conclusão que o art. 814.º, n.º 2, que se projecta na parte inicial do art. 816.º constitui uma *norma restritiva* que só seria admissível se se revelasse proporcional, evidenciasse uma justificação racional ou procurasse garantir o adequado equilíbrio, face aos outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos<sup>52</sup>. Assim, porque “a ‘norma’ em apreço, na medida em que limita injustificadamente os fundamentos de oposição à execução baseada em

<sup>48</sup> Ac. Relação de Guimarães, de 24-04-2012, proc. 1487/11.1TBRRG (Des. Maria da Purificação Carvalho), dgsi.pt.

<sup>49</sup> Com o mesmo entendimento, cfr. Ac. Relação de Guimarães, de 25-02-2010, proc. 6710/09.0TBRRG (Des. Rosa Tching); Ac. Relação de Lisboa, de 06-12-2011, proc. 447/10.4TBLSB (Des. Rijo Ferreira).

<sup>50</sup> Em *sentido contrário*, no Acórdão da Relação de Coimbra, de 13-12-2011, proc. 1506/10.9T2OVR (Des. Jorge Arcanjo), foi julgado existir *inconstitucionalidade material* do art. 814.º, n.º 2, do CPC, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, considerando-se que tal norma “ao restringir os meios de oposição e limitar o direito de defesa, é materialmente inconstitucional, por violação do art. 20.º da CRP”, já que “nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição, se uma limitação interfere com um direito, restringindo-o, necessário se torna encontrar na própria Constituição fundamentação para a limitação do direito em causa como que esta se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos — não podendo, por outro lado, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, «diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais»”.

Em sede doutrinal, no sentido da inconstitucionalidade material por violação do direito de defesa, cfr. Freitas, José Lebre de, *A Acção Executiva depois da Reforma da Reforma*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 182, 183.

<sup>51</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 437/2012, de 26-09-2012, proc. 656/11 (Cons. Cunha Barbosa), disponível na Internet em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120437.html>.

<sup>52</sup> Sendo esta a posição do Tribunal Constitucional vertida no Acórdão n.º 283/2011, de 07-06-2011 (Cons. Borges Soeiro), citado no aresto que apreciou a inconstitucionalidade do art. 814.º, n.º 2, do CPC.

‘requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória’, padece do vício de inconstitucionalidade por violar o ‘princípio da proibição da indefesa’, enquanto acepção do direito de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no art. 20.º, n.º 1, da Constituição”.

### 3.1.3.2. Violação do dever de fundamentação

Há igualmente quem alvitre a inconstitucionalidade o mesmo preceito (art. 814.º, n.º 2, do CPC), por violação do dever de fundamentação. Uma vez que o requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória é absolutamente omissa na fundamentação, precisamente por não ter qualquer intervenção jurisdicional, invoca-se que tal título executivo não pode ter uma equiparação à sentença condenatória, pois a admitir-se essa concepção, verificar-se-ia uma condenação de preceito sem qualquer controlo judicial, sendo certo que o sistema cominatório pleno foi abolido (na revisão do CPC operada em 1995) por se entender que colidia com o dever de fundamentação consagrado no art. 205.º, da Constituição.

É certo que, conforme já se apreciou <sup>53</sup>, o título assim constituído mantém uma natureza extrajudicial, tendo o legislador esforçado o limite da equiparação a uma decisão judicial, embora o tenha consignado que a aplicação do regime desta efectiva-se “com as necessárias adaptações” (art. 814.º, n.º 2, 1.ª parte), o princípio do dever de fundamentação não tem uma relação directa com a formação e reconhecimento *stricto sensu* de um determinado documento enquanto título executivo.

Com efeito, o dever de fundamentar as decisões deriva quer de um duplo imperativo — constitucional (art. 205.º, n.º 1, da Constituição) e legal (art. 158.º, do CPC), que radica essencialmente na *legitimação* da decisão judicial, por um lado, e na garantia do *direito ao recurso*, por outro (quando este seja admissível).

Ora, quanto à garantia de recurso, a “cominação” da aposição da fórmula executória resulta da ausência negligente de dedução de oposição por parte do demandado no procedimento de injunção, pelo que à semelhança do que sucede na tramitação da acção declarativa quando a revelia seja operante, não deve impor-se uma exigência de fundamentação equivalente à que é devida quando existe exercício do contraditório.

Já sobre a legitimação da decisão, a Constituição não determina o alcance do dever de fundamentar as decisões judiciais *remetendo para a lei* a definição do respectivo âmbito, embora essa remessa para a lei não pode significar uma redução de tal forma intensa que inutilize o próprio princípio <sup>54</sup>. Mas a verda-

<sup>53</sup> Cfr., *supra*, ponto 1.2.

<sup>54</sup> Esta limitação foi assinalada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 310/94, *Diário da República*, II Série, de 29-08-1994: “não assiste ao legislador ordinário uma liberdade constitutiva total e absoluta para delimitar o âmbito da obrigatoriedade da fundamentação das decisões dos tribunais, em termos de esvaziar de conteúdo a imposição constitucional”.

deira razão da imposição da legitimação radica na *eficácia* da própria decisão jurisdicional, enquanto estritamente dependente da persuasão dos respectivos destinatários e da comunidade jurídica em geral <sup>55</sup>, permitindo assim às partes (e ao tribunal de recurso, quando seja chamado a sindicá-la a decisão), fazer “intraprocessualmente o reexame do processo lógico ou racional que lhe subjaz” <sup>56</sup>, sem esquecer que o dever de fundamentação das decisões judiciais constitui um verdadeiro factor de legitimação do próprio poder judicial, visando a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de *iuris dicere* (dizer o direito) no caso concreto e, correspondentemente, enquanto garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade do juiz e das suas decisões <sup>57</sup>. Sintetizando, conforme ensina Teixeira de Sousa <sup>58</sup>, a legitimação da decisão judicial tem simultaneamente uma natureza *interna* (coerência da decisão com as suas premissas <sup>59</sup>) e uma natureza *externa* (correspondência da decisão com a realidade).

Nesta perspectiva, o dever de fundamentação *restringe-se* “às decisões proferidas *sobre um pedido controvertido* ou *sobre uma dúvida* suscitada no processo (...) e apenas a ausência de qualquer fundamentação conduz à nulidade da decisão (...); a fundamentação insuficiente ou deficiente não constitui causa de nulidade da decisão, embora justifique a sua impugnação mediante recurso, se este for admissível” <sup>60</sup> (itálicos nossos).

Em conformidade, inexistindo no procedimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória qualquer *pedido controvertido* (a controvérsia só seria suscitada mediante a oposição do requerido), nem subsistindo qualquer *dúvida* [designadamente a prevista na al. *h*), do n.º 1, do art. 11.º, do

<sup>55</sup> Correia, Eduardo, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume XXVII, p. 184.

<sup>56</sup> Ferreira, Marques, “Meios de Prova”, in *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1992, p. 230.

<sup>57</sup> Neste sentido, cfr. Taruffo, Michele, “Note Sulla garanzia costituzionale della motivazione” in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume LV, pp. 31, 32, bem como Vaz, Pessoa, *Direito Processual Civil — Do Antigo ao Novo Código*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 211: “o princípio da motivação das decisões judiciais constitui uma das garantias fundamentais do cidadão no Estado de direito e no Estado social de direito contra o arbítrio do poder judiciário”.

<sup>58</sup> Sousa, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa: Lex, 1996, p. 61: “Esta legitimação assegura a coerência da decisão com as suas premissas, mas nada garante quanto à verdade ou aceitabilidade das suas próprias premissas e, portanto dela própria: do facto da decisão ser coerente com essas premissas não se segue que ela corresponda à realidade, pois que para tal é necessário que estas premissas estejam, elas próprias, de acordo com tal realidade. A esta correspondência da decisão com a realidade pode chamar-se legitimação externa”.

<sup>59</sup> A falta dessa coerência, ou seja, quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão, constitui uma causa de *nulidade da sentença* [art. 668.º, n.º 1, al. *b*), do CPC] que deve ser arguida perante o tribunal que proferiu a sentença quando desta não seja admissível recurso ou perante o Tribunal de Recurso, quando a sentença admitir recurso ordinário (art. 668.º, n.º 4, do CPC).

<sup>60</sup> *Idem*, p. 221.



Dec.-Lei n.º 268/98], não se verifica o requisito essencial para impor que na formação de tal título seja vertida qualquer fundamentação. Acresce que “não assumindo o requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória natureza de decisão judicial não se lhe impõe, nessa medida, tal dever de fundamentação”<sup>61</sup>.

### 3.1.3.3. Inconstitucionalidade por violação do princípio da reserva do juiz

Ainda que se considere inexistir inconstitucionalidade do disposto no art. 814.º, n.º 2, do CPC nas vertentes *supra* assinaladas, a jurisprudência portuguesa tem estado dividida se a equiparação estatuída nesse preceito viola o princípio da reserva do juiz. Assim, no Acórdão da Relação de Coimbra, de 03-07-2012<sup>62</sup>, é sustentado que “é dificilmente explicável que num procedimento tramitado por uma entidade administrativa, não investida no exercício da função judicial, se possa lograr uma composição definitiva do caso sem que sejam observadas as advertências que se impõem na generalidade dos procedimentos judiciais, inclusivamente na própria acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato (veja-se o art. 235.º do CPC, também aplicável aos processos especiais por força do disposto no art. 463.º, n.º 1, do mesmo diploma legal)” e ainda que “uma outra razão da incompreensibilidade da equiparação legal entre o requerimento de injunção a que seja aposta a fórmula executória e uma qualquer decisão judicial condenatória ao pagamento de uma certa importância pecuniária resulta do facto de não ser sindicável o acto de aposição da fórmula executória, enquanto uma decisão judicial condenatória, ainda que por mera equiparação legal, é recorrível, nos termos gerais”, pelo que, conclui-se no citado aresto: “constitui uma violação da reserva do juiz na medida em que, na prática, a ser observada essa equiparação legal, atribui poderes quase automáticos de composição definitiva de um litígio a uma entidade administrativa, estando vedada, em todos os casos, a sindicabilidade da aposição da fórmula executória. O legislador ordinário ao equiparar o requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória à sentença constrangeu de modo inadmissível os fundamentos possíveis de defesa tendo em vista que o fim de tal instituto foi tão só «permitir ao credor de obrigação pecuniária a obtenção, «de forma célere e simplificada», de um título executivo» e, por outro lado, com essa equiparação conferiu poderes de composição definitiva de litígios a uma entidade administrativa, sem nenhuma garantia de sindicabilidade dessa composição”.

A adesão a esta concepção, implica a recusa de aplicação do normativo do art. 814.º, n.º 2, do CPC, porém a simples desaplicação deste preceito deixa incólume a aplicação do disposto no art. 816.º, do mesmo Código, sendo

<sup>61</sup> Acórdão da Relação de Lisboa, de 14-06-2011, proc. 2489/09.3TBBRR (Des. Graça Amaral).

<sup>62</sup> Proc. 19664/11.3YYLSB-A.C1 (Des. Carlos Gil), dgsi.pt.

precisamente este último que, sem deixar de reconhecer que o título criado a partir do requerimento de injunção não é uma sentença, nem a ela equiparada (nem sequer é utilizado qualquer sentido de que essa equiparação fosse efectivada com as “necessárias adaptações”, como já sucede no art. 814.º, n.º 2), restringe os fundamentos de oposição aos previstos no n.º 1, do art. 814.º Por outro lado, se é certo que a notificação no âmbito do procedimento de injunção não é efectivada com a cominação de *condenação* em pagamento, também não é esse o *objecto* de tal procedimento. Se, na verdade, a falta de oposição implicasse uma condenação de preceito no pagamento de uma quantia pecuniária, admite-se que tal constituiria a violação do princípio da reserva do juiz. Porém, o pedido formulado no procedimento de injunção é tão só a aposição da fórmula executória quando, o requerido devidamente notificado, não tenha deduzido oposição *a tal aposição*, por qualquer fundamento (quer formal, quer substantivo).

#### 3.1.3.4. Aplicação da lei nova a títulos anteriormente formados

Questão diversa é a da aplicação do regime introduzido pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, em acções executivas que tenham por título executivo requerimentos de injunção aos quais tenha sido aposta a fórmula executória *antes* da entrada em vigor do novo regime.

Neste âmbito, parece evidente que a aplicação da lei nova, sem mais, aos efeitos jurídicos determinados no âmbito da lei antiga e ainda subsistentes, tendo por efeito a restrição dos meios de defesa judicial do executado (privação da defesa por impugnação), infringe o conteúdo e sentido do princípio da protecção da confiança, cuja tutela constitucional emana do art. 2.º, da Constituição da República Portuguesa.

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Constitucional, por Acórdão n.º 283/2011, de 7 de Junho: “a alteração legislativa em referência, restringindo os meios de oposição do executado, não realiza um interesse proeminente constitucionalmente protegido, que deva prevalecer sobre o direito à tutela judicial”, destacando-se que o facto do Decreto —Lei n.º 226/2008 não ter consagrado qualquer regime transitório que salvaguardasse as “legítimas expectativas” do executado à plenitude da defesa judicial, em sede de execução movida com base em injunção, o que também põe em crise o princípio da confiança <sup>63</sup>.

<sup>63</sup> Cfr. igualmente o Ac. Relação de Coimbra, de 13-12-2011, proc. 21/10.5TBVLF-A.C1 (Des. Judite Pires): Por violação dos princípios da tutela efectiva e plena e da protecção da confiança, que a Constituição da República consagra nos artigos 2.º e 20.º, n.º 1, por materialmente inconstitucional tal interpretação normativa, deve ser negada a aplicação do artigo 814.º do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, em relação à acção executiva instaurada após a vigência deste diploma que se funde em requerimento de injunção a que tenha sido aposta força executória antes da sua entrada em vigor”.

### 3.2. Fundamentos de oposição ao abrigo do art. 814.º, n.º 1, do CPC

Partindo do entendimento que radicando a execução em requerimento de injunção, a oposição à execução só pode ter por fundamentos os discriminados no n.º 1, do art. 814.º, do CPC, importa apreciar três situações que têm suscitado controvérsia, em virtude de em alguma medida terem uma relação directa ou indirecta com a formação do título executivo.

#### 3.2.1. Incompetência

Apesar do requerimento de injunção ser remetido para o Balcão Nacional de Injunções, a al. a), do n.º 2, do art. 10.º, do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98 impõe ao requerente a *identificação da secretaria do tribunal a que se dirige*, sendo para este Tribunal que o procedimento é remetido caso haja oposição do requerido. Mas se porventura o requerido não deduzir oposição à *injunção*, sendo instaurada acção executiva, o executado não está impedido de arguir *em oposição à execução* a excepção de incompetência do Tribunal.

Por um lado, quanto à excepção dilatória de incompetência absoluta (material) do Tribunal, a mesma tem de ser de ser aferida com base nos factos alegados pelo demandante, apreciando-se a partir dos elementos de facto e de direito, da competência material do tribunal para apreciar a acusa de pedir e o pedido formulado. Acresce que ainda que executado tenha tido oportunidade de deduzir oposição no âmbito do procedimento de injunção e não o tendo feito, “o seu direito a invocar a excepção de incompetência absoluta em sede de oposição à execução *não se precluiu*, desde logo, porque esta excepção, ainda que não arguida ou ilegitimamente invocada pelas partes, sempre teria de ser judicialmente apreciada, por se tratar de matéria de conhecimento oficioso pelo julgador, de acordo com os artigos 494.º, alínea a), 495.º e 102.º do CPC, sendo certo que o n.º 1 desta última disposição determina que «a incompetência absoluta pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa»<sup>64</sup>.

Já quanto à excepção dilatória de incompetência relativa (*máxime* incompetência em razão do território), tendo a acção executiva *autonomia* em relação ao procedimento de injunção, assistirá sempre ao executado a faculdade de argui-la, ainda que o tribunal da execução seja o mesmo do referenciado pelo demandante/exequente aquando da instauração do procedimento de injunção. Com efeito, a *instância executiva* é distinta da instância administrativa para obtenção de título executivo, só se iniciando no momento e no tribunal a que se refere o disposto no art. 267.º, do CPC, pelo que a excepção assim deduzida diz respeito a tal instância executiva e não à que foi indicada no procedimento de injunção.

<sup>64</sup> Ac. Relação de Lisboa, de 25-06-2010, proc. 466/09.3TBPDL-A.L1-6 (Des. José Eduardo Sapateiro).

Considera-se, todavia, que não estará excluída a possibilidade de apreciação sobre a incompetência absoluta ou relativa (esta, quando arguida, se não for de conhecimento oficioso) do tribunal que tenha sido indicado ao abrigo do disposto na al. a), do n.º 2, do art. 10.º, do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, por tal constituir um *pressuposto processual* de que depende a regularidade da instância e, nessa medida, abrangida pelo fundamento previsto na al. c), do n.º 1, do art. 814.º, do CPC.

### 3.2.2. Ininteligibilidade da causa de pedir no procedimento de injunção

Quando, apesar de ser manifestamente ininteligível a indicação da causa de pedir no requerimento de injunção, a este seja aposta a fórmula executória, por falta de oposição do requerido (art. 11.º, do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98), será lícito ao executado arguir a excepção de ineptidão do requerimento de injunção, por ser ininteligível a indicação de causa de pedir?

Apesar de *a priori* parecer que a autonomia entre a acção executiva e o procedimento de injunção que a antecedeu tornaria inadmissível essa invocação, entende-se que em caso de ineptidão do requerimento de injunção, este está ferido de uma nulidade que conduz à inexecuibilidade do título executivo e, por conseguinte, abrangido pelo fundamento previsto na al. a), do n.º 1, do art. 814.º, do CPC.

Ou seja, mesmo quando a ineptidão do requerimento de injunção possa ser alegada em sede de oposição ao requerimento de injunção, porque essa nulidade afecta de forma absoluta o processo de formação do título, uma vez que a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva (art. 45.º, n.º 1, do CPC), seria contrário ao Direito admitir que um título inexecuível pudesse fundar e prosseguir a execução apenas porque o executado não tenha anteriormente deduzido oposição a um procedimento administrativo.

Acresce que, nesse caso, não se verifica apenas o fundamento da al. a), mas também da al. c), do n.º 1, do art. 814.º, do CPC, já que a falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva é fundamento de oposição à execução. Efectivamente, sendo a causa de pedir o acto ou facto jurídico em que o autor se baseia para formular o seu pedido (art. 498.º, n.º 4, do CPC), quando o executado invoque a ininteligibilidade da indicação da causa de pedir constante do requerimento de injunção, arguindo a sua ineptidão, está a pôr em causa a própria *causa de pedir da execução*, ou seja, a *obrigação exequenda*. Admitir o contrário seria permitir que com base numa inadequada formulação do requerimento executivo, o demandado fosse obrigado a cumprir uma obrigação concretamente não determinada e, inclusive, pagar a mesma dívida mais do que uma vez.

Não se pode também negligenciar que, na falta de oposição ao requerimento de injunção, o secretário de justiça não tem qualquer competência jurisdicional, designadamente não lhe sendo admissível conhecer oficiosamente de qualquer nulidade, já que só pode recusar a aposição da fórmula execu-

tória quando o pedido não se ajuste ao montante ou à finalidade do procedimento (art. 14.º, n.º 3, do regime anexo ao citado Dec.-Lei), o que é substancialmente diferente da apreciação da ineptidão do requerimento de injunção, designadamente quando essa ineptidão se funde em ininteligibilidade da obrigação exequenda <sup>65</sup>.

### 3.2.3. Invalidade da notificação no procedimento de injunção

Assiste ao executado a invocação do fundamento de invalidade ou de falta de notificação no procedimento de injunção, ao abrigo do disposto no art. 814.º, n.º 1, al. c), do CPC, já que apesar de o fundamento previsto no art. 814.º ser de falta ou nulidade da *citação*, quando no procedimento de injunção o acto processual a praticar pelo Balcão Nacional de Injunções é o de *notificação*, o n.º 2 do art. 814.º, do CPC dispõe que os fundamentos previstos para a oposição à execução fundada em sentença devem ser aplicados “com as necessárias adaptações” à oposição à execução fundada em requerimento de injunção.

Podem ser várias as situações em que se verifique a falta ou invalidade de notificação do requerido no procedimento de injunção. A título exemplificativo, no Ac. da Relação do Porto, de 26-06-2012 <sup>66</sup>, foi apreciado o caso em que o demandante no requerimento de injunção assinalou haver *domicílio convencionado* do demandado e a secretaria do BNI, actuando de harmonia com o estatuído no artigo 12.º-A do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 2698/98 procedeu à notificação do requerido mediante o envio de carta simples, dirigida ao notificando e endereçada para o domicílio convencionado, juntando ao processo o duplicado da notificação enviada, enquanto o distribuidor do serviço postal procedeu ao depósito da referida carta na caixa de correio do notificando e certificou a data e o local exacto em que a deposita, remetendo de imediato a certidão à secretaria. Ou seja, pareceria que foram observadas todas as formalidades legais aplicáveis e que foram cumpridas na sequência da indicação do requerente e, portanto, tendentes a produzir os efeitos executórios atribuídos ao requerimento de injunção e, assim, a aposição da fórmula executória a conferir força executiva ao requerimento destinado a exigir o cumprimento da obrigação pecuniária em causa. Ora, numa situação desta natureza, pode suceder que a indicação de domicílio convencionado tenha

<sup>65</sup> Cfr. Ac. Relação de Lisboa, de 15-06-2010, proc. 27621/08.0YYLSB (Des. Roque Nogueira) — “I — Nada impede que em sede de oposição à execução, a executada levante a questão da ininteligibilidade da causa de pedir do requerimento de injunção, pondo, desse modo, em questão a causa de pedir da própria execução, na medida em que esta se baseou no requerimento de injunção, onde deve constar a obrigação exequenda. II — Embora o requerente não esteja dispensado de indicar a causa de pedir, o que é certo é que o legislador da injunção, em consonância com os objectivos de simplificação e eficácia pretendidos com a introdução do processo injuntivo, consagrou um menor grau de exigência na indicação da causa de pedir, tendo, inclusivamente, introduzido um modelo de requerimento de injunção”.

<sup>66</sup> Proc. 2856/11.2YYPRT (Des. Maria Cecília Agante).

assinalada abusivamente e sem correspondência à realidade ou que o executado demonstre que nunca chegou a tomar conhecimento da notificação, designadamente por já não residir (ou nunca ter residido <sup>67</sup>) no local para onde a carta simples foi remetida [art. 195.º, n.º 1, al. e), e n.º 2, do CPC]. Por isso em tal aresto foi concluído que “as regras estabelecidas para a notificação do requerido na injunção são ditadas por razões de eficácia e celeridade e, para esbater os riscos de o processo prosseguir à sua revelia, impõe a lei o rigoroso cumprimento de determinados procedimentos que, observados, implicam a presunção da notificação do requerido. Quando estes mecanismos não atinjam a necessária garantia de que ao requerido foi conferido um pleno direito de defesa, na oposição à execução, pode o mesmo alegar e provar que não teve conhecimento do acto”.

---

<sup>67</sup> No Ac. Relação de Lisboa, de 31-01-2012, proc. 14072/08.6YYLSB (Des. Rui Vouga) apreciou-se precisamente a situação em que o demandado nunca tinha chegado a residir no local para onde foi remetida a notificação, apreciando-se nessa sede a inconstitucionalidade das normas do Dec.-Lei n.º 269/98 na forma simplista como a notificação do requerido é tratada. O sumário desse acórdão é do seguinte teor: “I — O recurso à via postal simples (em sede de notificação do requerimento de injunção, previsto e regulado no art. 12.º, do Regime Anexo ao DL 269/98) com prova de depósito para uma morada onde se confirmou, previamente, que o citando não reside, constitui violação do princípio do contraditório (consagrado no art. 3.º do CPC) e, portanto, envolve uma violação da proibição da indefesa estabelecida no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. II — Precisando melhor, o art. 12.º, n.ºs 3, 4, 5 e 9, do Regime Anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, quando interpretado no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido, através de solicitador de execução — por o mesmo fazer constar da certidão negativa que não encontrou ninguém na morada indicada pelo requerente e que o porteiro do prédio informou que a notificanda não reside nem nunca residiu naquela morada, que foi outrora a morada dos respectivos pais —, o requerido pode ser notificado por via postal para essa mesma morada, mediante depósito do distribuidor postal, contanto que das bases de dados dos Serviços de Identificação Civil, da Segurança Social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação conste que é essa a morada do requerido, o tribunal “a quo” devia ter desaplicado essas normas e considerado, ao invés, que ocorreu, “in casu”, falta de notificação do requerimento de injunção — art. 195.º, n.º 1, al. e) do CPC. III — Ora, porque a falta de citação constitui nulidade processual que implica a anulação de tudo o que se tiver processado após a petição inicial — art. 194.º do CPC, sendo que este regime é igualmente aplicável ao processo de injunção, a nulidade da notificação do requerimento de injunção efectuada nos termos supra descritos pela Secretaria Geral de Injunção do Porto implica que não estava ele em condições de lhe ser aposta a fórmula executória, e, conseqüentemente, acarreta ainda a anulação do processado posterior à apresentação do requerimento de injunção e, bem assim, a invalidade do título que serve de base à execução”.